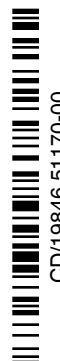




**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19846.51170-00

**EMENDA Nº**

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 2019:

I – os arts. 4º-B e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo seu art. 43;

II – o art. 49;

III – o § 14 do art. 11 e o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pelo seu art. 50;

IV – o inciso II do seu art. 53.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 905/2019 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alardeado durante o período de campanha eleitoral do atual



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo. Esse contrato, que se pretende novo, é quase cópia de tantos outros programas que também tentavam incentivar a contratação de jovens trabalhadores.

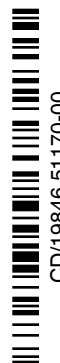
Verifica-se, no entanto, uma inovação cruel pois cumpre aos desempregados pagar pelo novo incentivo às empresas.

Explica-se: a empresa ao adotar o Contrato Verde e Amarelo é desonerada de inúmeras verbas incidentes sobre a folha de salários, ficando isenta do recolhimento para a Previdência Social e para o Sistema "S", conforme art. 9º da MP.

Para que haja equilíbrio orçamentário, deve ser prevista outra fonte de arrecadação, assim, a MP determina que os beneficiários do seguro-desemprego passem a contribuir para a Previdência Social como segurados obrigatórios.

Não basta o desemprego que assola o país, a informalidade do trabalho e inúmeros trabalhadores excluídos dos benefícios previdenciários e sem perspectiva de se aposentar, o retorno do nosso país ao mapa da fome e da miséria, ainda se propõe a redução do seguro-desemprego, única fonte de renda dos desempregados, mediante o desconto da contribuição previdenciária.

O desempregado tem uma ruptura inesperada em sua renda, na maior parte das vezes. Apesar de receber as verbas rescisórias, depende do benefício do seguro-desemprego pago durante o período de três a cinco meses.





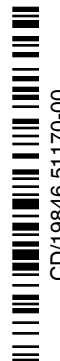
## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Se o Poder Executivo pretende estimular novas contratações, não faz sentido que os desempregados paguem e as empresas tenham o seu custo reduzido.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, que visa a eliminar do texto da Medida Provisória todos os dispositivos que impõem a contribuição previdenciária aos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**DEPUTADO TADEU ALENCAR**  
**LÍDER DO PSB**



CD/19846.51170-00